



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 3/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 22/2025

*Suprime dispositivos do Projeto de Lei
Complementar n. 22/2025.*

Os Vereadores que a esta subscrevem, no uso das atribuições legais, apresenta emenda supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 22/2025 com a seguinte redação:

Art. 1º Fica suprimido o art. 281, *caput*, constante do art. 1º Projeto de Lei Complementar nº 22/2025.

Luiz Alves (SC), 12 de dezembro de 2025.

Susana Muller Campigotto

Vereadora

Jorge Soares da Silva Winter

Vereador

Carlos Roberto da Luz

Vereador

Luis Carlos Reichert

Vereador

Ênio Ronchi Junior

Vereador

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

☐ Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade suprimir o art. 281, caput, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 22/2025, a fim de manter integralmente a redação atualmente vigente do art. 281, tal como prevista no Código Tributário Municipal.

A alteração proposta pelo Poder Executivo substitui o critério objetivo atualmente adotado — valor venal constante do cadastro imobiliário municipal — por um modelo baseado no valor declarado pelo contribuinte, definido de forma aberta como aquele pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado. Tal modificação altera substancialmente a sistemática de apuração da base de cálculo do imposto, trazendo insegurança jurídica e fragilizando a previsibilidade do lançamento tributário.

O modelo atualmente vigente apresenta critérios técnicos, objetivos e previamente definidos, ancorados no cadastro imobiliário e nos parâmetros estabelecidos no art. 264 deste Código, o que assegura isonomia entre contribuintes, padronização administrativa e maior controle da legalidade dos lançamentos. A vinculação ao cadastro imobiliário evita subjetividades, reduz litígios e confere transparência à atuação fiscal.

Por outro lado, a adoção do valor declarado pelo contribuinte, ainda que referenciado ao “valor de mercado”, introduz elevado grau de subjetividade, dificulta a fiscalização, amplia o potencial de subdeclarações e transfere à Administração o ônus de constante contestação e revisão de valores, o que não se revela eficiente nem compatível com a boa gestão tributária.

Importa destacar, ainda, que a manutenção da redação original preserva a coerência interna do Código Tributário Municipal, especialmente em relação aos arts. 264 e 282, evitando conflitos normativos e interpretações contraditórias quanto à base de cálculo do imposto.

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

☐ Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Dessa forma, a emenda ora proposta não cria novo regime jurídico, limitando-se a assegurar a continuidade do modelo já consolidado na legislação municipal, em respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia, eficiência administrativa e estabilidade normativa, razão pela qual se justifica a supressão do dispositivo proposto no Projeto de Lei Complementar nº 22/2025.

Luiz Alves (SC), 12 de dezembro de 2025.

Susana Muller Campigotto

Vereadora

Luis Carlos Reichert

Vereador

Jorge Soares da Silva Winter

Vereador

Ênio Ronchi Junior

Vereador

Carlos Roberto da Luz

Vereador

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

☐ Rua 18 de julho, nº 1204, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000